PROCESSO Nº [PROCESSO]

DIAS E DIAS SERRARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO movida por DIAS E DIAS SERRARIA LTDA, representada por Remo Iannaccone Dias, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Na exordial (fls. 1/32), os embargantes alegam, em síntese, que a execução promovida pelo [PARTE] S/A, no valor de R$ 371.595,95, fundada em [PARTE] Bancário datada de 17/03/2023, não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentam que o título é ilíquido, uma vez que não é possível aferir com simplicidade o valor devido, e que a execução deve ser extinta por ausência de requisitos do art. 803, I, do CPC. Argumentam também excesso de execução, alegando que o contrato impõe encargos abusivos, como a capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e aplicação de taxas acima da média de mercado.

Afirmam, ainda, que a cobrança de juros fere os princípios do [PARTE] do Consumidor, especialmente por desrespeitar os limites de razoabilidade. Pleiteiam o reconhecimento da iliquidez do título, o afastamento do Custo Efetivo Total (CET) como base do cálculo, a inexigibilidade da dívida e a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução no valor de R$ 144.962,07, conforme planilha apresentada. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a gratuidade de justiça e a produção de prova pericial contábil.

Recebida a exordial, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 74).

Apresentada contestação pelo embargado [PARTE] S/A (fls. 77/98), sustentando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstração do valor incontroverso e da memória de cálculo, conforme exigência do art. 917, § 3º do CPC. Alegou, ainda, a validade da [PARTE] Bancário como título executivo extrajudicial, e que as cláusulas pactuadas, inclusive sobre encargos e juros, foram livremente acordadas entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade. Requereu a improcedência dos embargos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente – indefiro a gratuidade de justiça, na medida em que não comprovada a condição de hipossuficiência pela parte autora, cabendo ressaltar que a declaração não gera presunção em relação a pessoa jurídica. O ônus da prova da hipossuficiência era da requerida, ônus do qual não se desincumbiu.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Desnecessária a dilação probatória, na medida em que a demanda deve ser julgada sob o manto do direito posto.